



PARECER Nº 56/2026/GRUPO TÉCNICO DE ACOMPANHAMENTO ELEITORAL - ELEIÇÕES CORENS 2026

PROCESSO Nº 00196.006540/2026-02

ASSUNTO: Recurso da Chapa 3, Quadro I, "Reconstrução e Representatividade".

Recurso da Chapa 3, Quadro I, "Reconstrução e Representatividade", por intermédio de sua representante legal, Lizziane Aparecida Silva de Macedo

Senhor Presidente,
Senhores(as) Conselheiros(as),

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo eleitoral interposto pela Chapa 3, Quadro I, "Reconstrução e Representatividade", por sua representante legal, Lizziane Aparecida Silva de Macedo, com representante substituto, Jonathan Cordeiro de Moraes, inscrito no Coren-PB sob o nº 424232-ENF, com fundamento nos arts. 23 e 24 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, contra a Decisão Coren-PB nº 224/2026, pela qual o Plenário do Coren-PB acolheu preliminar de inadequação da via eleita e não conheceu do recurso da recorrente contra o deferimento da inscrição da Chapa 1, Quadro I, "União, Inovação e Participação", mantendo íntegro o deferimento constante do Edital Eleitoral nº 2/2026.

O recurso foi recebido em 08 de outubro de 2026, às 15h29, e a recorrida, intimada em 09 de outubro de 2026, apresentou contrarrazões em 13 de outubro de 2026, tempestivamente, na forma do art. 23 do Código Eleitoral. A recorrida não impugna a tempestividade do recurso.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão do Plenário do Coren-PB, o julgamento compete ao Plenário do Cofen, em segunda e última instância, nos termos do art. 24 do Código Eleitoral. Os autos foram remetidos a este Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral (GTAE) para emissão de parecer, nos termos do art. 17, § 5º, II, do mesmo Código, que atribui ao GTAE a competência de assessorar e subsidiar as decisões do Plenário do Cofen em relação às eleições dos Regionais, mediante atos e pareceres submetidos à deliberação e homologação do Plenário.

A recorrente sustenta, em síntese: (I) nulidade do julgamento por falta de acesso às contrarrazões da recorrida e ao Memorando nº 35/2026 antes da sessão de julgamento, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa; (II) insuficiência do registro do item 2 da Ata nº 186 e omissões quanto a pedidos de identificação prévia da pauta, requerendo conferência com a gravação oficial; (III) convocação genérica, por comunicado de 02 de outubro de 2026, sem individualização dos processos; (IV) necessidade de certificação da composição do colegiado, com indicação nominal de impedidos, substitutos e votantes; e, subsidiariamente, (V) reforma do não conhecimento pelo cabimento do recurso originário, nos termos do art. 21 do Código Eleitoral, além de pedidos acessórios de requisição documental e de condicionamento da homologação do pleito do Quadro I ao julgamento definitivo dos recursos pendentes, com fundamento no art. 47, § 2º, do Código Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi protocolado em 08 de outubro de 2026, às 15h29, contra decisão proferida em 06 de outubro de 2026 sendo o recurso tempestivo.

Quanto às alegações de nulidade, o ponto central é a identificação do fundamento determinante do não conhecimento. A Decisão nº 224/2026 acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, e o fundamento decisivo foi extraído da petição recursal originária da própria recorrente, juntada sob o SEI nº 2211820, em cuja primeira página se lê, textualmente: "A via recursal é a mais adequada porque o objeto principal é a validade e a suficiência da decisão de deferimento. O art. 40 reserva a impugnação às condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade dos arts. 11 e 12; aqui não se atribui, sem prova, causa individual de inelegibilidade a integrante específico da Chapa 1 – Quadro I." Estão ali, por escrito da recorrente, as duas premissas de que se extraiu o não conhecimento: o reconhecimento de que o art. 40 é o instrumento destinado ao exame das causas dos arts. 11 e 12, e a declaração de que não se imputa causa de inelegibilidade nem se traz prova.

O fundamento determinante do julgamento foi, portanto, colhido em peça escrita, assinada e protocolada pela própria recorrente, do qual sempre teve ciência integral, o que afasta, em tese, qualquer prejuízo decorrente da alegada falta de acesso a peça alheia. Acresce que a adequação da via é condição de admissibilidade e matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, à luz do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente: ainda que a recorrida nada tivesse suscitado, o Plenário do Coren-PB estaria obrigado a examinar o cabimento antes do mérito.

Não houve negativa de acesso aos autos. O art. 29 do Código Eleitoral condiciona a cópia do processo a requerimento, e a própria recorrente reconhece que o pedido documentado na peça recursal (11 e 14 de setembro de 2026) é "prova do requerimento de acesso aos autos de inscrição, não de ciência das contrarrazões posteriores".

As contrarrazões foram protocoladas em 21 de setembro e juntadas aos autos em 22 de setembro de 2026, conforme Certidão SEI nº 2215199, e a sessão ocorreu em 06 de outubro de 2026, sem que a recorrente formulasse um único requerimento de acesso nesse intervalo de quinze dias; as chapas obtiveram acesso sempre que solicitaram e dispõem de acesso permanente ao repositório eletrônico mantido pela Comissão Eleitoral, idêntico para todas, de modo que a inércia da parte não gera nulidade.

O que a recorrente pede, em substância, é réplica às contrarrazões e apresentação de memorial, atos que o Código Eleitoral não prevê: o art. 21 e o art. 23, estruturam o contraditório em duas manifestações apenas, e a recorrente exerceu integralmente a manifestação que lhe cabia, tendo a palavra na própria sessão, conforme a peça recursal admite ao referir "a oportunidade formal de fala".

As demais impugnações tampouco se sustentam: a convocação de 02 de outubro de 2026 informou data, horário, formato e objeto da sessão com quatro dias de antecedência, e a recorrente compareceu, requereu a identificação prévia da pauta, foi respondida pela Presidência e usou da palavra, cumprindo sua finalidade na forma do art. 25 do Código Eleitoral; a impugnação à ata foi expressamente afastada pela própria recorrente, que declara não invocá-la "como nulidade autônoma", e versa sobre questão acessória ao julgamento; e o pedido de certificação da composição do colegiado é formulado "sem presumir nulidade pela simples participação de suplentes", configurando diligência e não fundamento recursal, sem indicação de um único conselheiro impedido que tenha votado, registrando a Decisão nº 224/2026 deliberação por sete votos favoráveis, sem divergência.

No mérito, a tese de cabimento não resiste à estrutura do próprio Código, o art. 40 é regime especial, dirigido precisamente ao deferimento de chapa tornado público pelo Edital Eleitoral nº 2, com legitimação, prazo, objeto vinculado às causas dos arts. 11 e 12, ônus probatório, contraditório e órgão julgador próprios em primeiro grau, na forma do seu § 3º, não cabendo apresentação de recurso em razão de deferimento de chapa. Para esse momento, o código indica a possibilidade de apresentação de "impugnação".

Quanto ao mérito subsidiário, a premissa central da insurgência originária deixou de existir antes mesmo da sua interposição: a pendência de resposta do Cofen quanto ao art. 12, VI, 1ª parte, e VII, "a", foi suprida em 16 de setembro de 2026 pelo Ofício nº 4381/2026/COFEN (SEI nº 2193324) e pela Certidão de Situação Cadastral que o acompanha (SEI nº 2193116), de teor inteiramente negativo e alcançando nominalmente os dez integrantes da chapa recorrida, com data anterior ao protocolo do recurso originário, ocorrido em 17 de setembro de 2026; a locução "no momento", empregada na conclusão do Relatório nº 1/2026, é delimitação temporal da certificação, e não contradição, e a inelegibilidade é exceção que deve ser demonstrada por quem a invoca, sendo as pendências comuns a todas as chapas, de modo que o acolhimento da tese alcançaria indistintamente todos os deferimentos do Edital Eleitoral nº 2, inclusive o da própria recorrente.

Por fim, quanto ao pedido de condicionamento da homologação do pleito do Quadro I ao julgamento definitivo dos recursos pendentes, com fundamento no art. 47, § 2º, do Código Eleitoral, a decisão recorrida não conheceu do recurso e manteve íntegro o deferimento constante do Edital Eleitoral nº 2/2026, de modo que não há efeito a suspender, e a observância do art. 47, § 2º, é consequência natural do próprio Código, independentemente de pedido, sem reconhecer ao recurso efeito suspensivo diverso dos previstos no art. 23, §§ 1º e 2º.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o GTAE conhece do recurso por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, rejeitando as alegações de nulidade por falta de acesso aos elementos do julgamento, de ofensa ao contraditório, de insuficiência da convocação e do registro da ata e de irregularidade na composição do colegiado, bem como a tese de cabimento do recurso originário contra o deferimento de chapa adversa, e mantendo-se integralmente a Decisão Coren-PB nº 224/2026, sem prejuízo da observância, pelo Coren-PB, do art. 47, § 2º, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, quanto à homologação do pleito.

HELGA REGINA BRESCIANI

Coren-SC 29.525-ENF
Coordenadora do GTAE

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP 75.956-ENF
Membro do GTAE

JOÃO BATISTA DE LIMA

Coren-RS 108.955-ENF
Membro do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **HELGA REGINA BRESCIANI - Coren-SC 29.525-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 20/10/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 20/10/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BATISTA DE LIMA - Coren-RS 108.955-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 20/10/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2307535** e o código CRC **C0EB3F60**.